



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.048, DE 7 DE JULHO DE 2021

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:

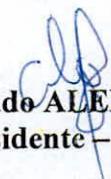
“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO